ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2023 APROVADO EM / /2023 REJEITADO EM / /2023 ARQUIVO	ATA	**SUBSTITUTIVO AO PLV nº 21/2023**	**27/03/2023** **Protocolo nº** 1094 **/2023**

Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os indivíduos que possuem cargos comissionados relacionados ao Poder Executivo do Município do Rio Grande.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação do currículo de todos os indivíduos de cargos comissionados relacionados ao Poder Executivo do Município do Rio Grande.

Parágrafo único: A divulgação de que discorre o caput deste artigo será executada no site oficial da Prefeitura do Rio Grande na internet.

Art. 2º A divulgação do currículo que aborda o art. 1º desta Lei no site oficial da Prefeitura necessita abranger as subsequentes informações:

I – Nome completo, de acordo com a nomeação;
II – Grau de escolaridade;
III – Experiência profissional;
IV – Informações relevantes sobre sua profissionalização.

Art. 3º As despesas derivadas da execução do preceito desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se indispensável.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposição objetiva assegurar a todos o acesso à informação quando necessário ao exercício profissional, com base no art. 5°, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o artigo XXXIII da CF dispõe sobre o direito fundamental de que "todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado", assegurando a toda população o acesso à informação de interesse público da coletividade. Nesse sentido, trata-se o assunto como de interesse local, na dicção expressa do artigo 30, inciso I, do texto constitucional. Conforme prevê a Lei de Acesso à Informação, informações pessoais podem ser acessadas por terceiros, de maneira transparente e "com respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias fundamentais" (art. 31 da Lei 12.527/2011). Ademais, o legislador dispensou o consentimento do titular das informações quando elas forem necessárias: V- à proteção do interesse público e geral preponderante. Considera-se um importante avanço social para a administração pública, visto que a proposição em demanda persegue o princípio da publicidade, disposto no artigo 37 da Constituição Federal: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei de Vereador n° 021/2023 manteve a essência do projeto original, tendo sido acatadas as sugestões emitidas pela DPM (Informação n.° 511/2023) e pelo IGAM (Orientação Técnica 5.134/2023), órgãos de assessoramento desta Casa. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Rio Grande, 27 de março de 2023.

RAFAEL MISSIUNAS
Vereador do PT